

Processo nº 02026.003316/2005-11

Recorrente: Martendal Indústria e Comércio de Conservas Ltda. ME

Relator: Marcos Abreu Torres - CNI

Adoto a Nota Informativa nº 257/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, de 8/11/11, como relatório (fls. 67 e verso).

Passo a decidir.

Primeiramente, conheço do recurso, porquanto tempestivo, na medida em que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 5/11/08 (fl. 52) e protocolou o seu apelo em 11/11/08 (fls. 54 a 59). Além disso, consta à fl. 21 instrumento de mandato outorgando poderes ao signatário da petição.

Analiso agora se o feito foi atingido pela prescrição.

Conforme registrado na nota informativa do DCONAMA, o fato também é tipificado como crime, a teor do disposto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.

Com efeito, cabe aplicar o prazo prescricional da lei penal que, no caso, é de 4 anos, a teor do disposto no § 2º do art. 1º da Lei 9.873/99, a ser conjugado com o art. 109, V, do Código Penal. Como a decisão recorrida foi prolatada em 20/10/08, não há se falar em prescrição.

Também não vislumbro a prescrição intercorrente, na medida em que o processado não restou paralisado, em momento algum, por mais de 3 anos (§ 1º do art. 1º da Lei 9.873/99).

Quanto ao mérito recursal, o recorrente alega, em síntese e somente, que o valor da multa aplicada foi irrazoável por não considerar as atenuantes previstas pela legislação correlata, em especial nos arts. 6º e 14 da Lei 9.605/98.

Ocorre que a multa lavrada no Auto de Infração foi imposta com base no menor valor previsto pelo parágrafo único do art. 32 do Decreto 3.179/99. Assim, tem-se que multiplicando 1.852 kg de palmito juçara irregulares ao valor mínimo previsto na norma de R\$ 100 por quilo, o produto final é de R\$ 185.200,00, que corresponde exatamente ao valor do Auto.

Uma última questão a ser observada, embora não deva ser apreciada por esta Câmara, diz respeito ao agravamento da sanção por caso de reincidência. Consta do ofício de fl. 53 da Superintendência do IBAMA em Santa Catarina que, *“nos termos do inciso II do § 4º do art. 11 do Decreto 6.514/08, que foi constatada reincidência, em face do cometimento de outra infração ambiental, identificada quando da análise do auto de infração nº 018101/D o qual inaugura o procedimento*

administrativo nº 02026003316/2005-11, razão pela qual se procederá ao agravamento da pena.”

Como o auto de infração foi lavrado e julgado antes do advento do Decreto 6.514/08, mas ainda com recurso pendente de análise em última instância, aplica-se ao caso a regra de transição prevista no art. 142 da Instrução Normativa IBAMA nº 14/09, com a redação dada pela Instrução Normativa IBAMA nº 27/09:

Art. 142. Antes do julgamento de auto de infração deverá ser verificada a hipótese de agravamento, considerando as seguintes regras:

I - se o Auto de Infração foi lavrado sob a égide do Decreto nº 3.179, de 27 de setembro de 1999, nas hipóteses em que o seu julgamento tenha ocorrido antes de 22 de julho de 2008, estando ele pendente de análise de recurso, deverá ser observado o interregno de três anos entre a lavratura do novo AI e o trânsito em julgado do AI anterior adotando-se os procedimentos previstos nesta IN;

II - se o Auto de Infração foi lavrado sob a égide do Decreto nº 3.179, de 27 de setembro de 1999, nas hipóteses em que o julgamento ocorreu após 22 de julho de 2008, estando ele pendente de análise de recurso, deverá ser observado o interregno de três anos entre a lavratura do novo AI e o trânsito em julgado do AI anterior; e

III - se o Auto de Infração foi lavrado sob a égide do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, deverá ser verificado o decurso de cinco anos entre a lavratura do novo AI e a lavratura do primeiro, desde que o segundo AI tenha sido lavrado depois do julgamento do primeiro.

§ 1º Na hipótese do inc. I deverá ser certificada a existência da reincidência e notificar o autuado para se manifestar no prazo de 10 dias.

§ 2º Apresentada a manifestação, após a notificação de que trata o § 1º, a autoridade julgadora deverá decidir pela aplicação ou não da reincidência, promovendo novo julgamento integral do AI.

§ 3º Nas hipótese do inc. II deverá ser notificado o agravamento antes do julgamento.

§ 4º Na hipótese do inciso II, caso tenha havido o julgamento sem a notificação prévia e sem decisão da reincidência no ato que julgou o auto de infração, não se procederá ao agravamento da multa.

§ 5º Na hipótese do inciso III, o autuado deverá ser notificado para se manifestar sobre o agravamento, julgando-se este no mesmo ato decisório que julgar o novo Auto de Infração.

§ 6º Na hipótese do inciso III, caso tenha havido o julgamento sem a notificação prévia e sem decisão da reincidência no ato que julgou o auto de infração, não se poderá agravar a multa, devendo-se apurar a responsabilidade da autoridade julgadora pela omissão.

§ 7º Não se fará o agravamento de penalidades em processos de Autos de Infração dos quais não caiba mais recurso.

§ 8º Após a manifestação do infrator, a autoridade julgadora deve decidir sobre o agravamento, possibilitando recurso, junto com o recurso relativo ao Auto de Infração, caso a multa seja agravada.

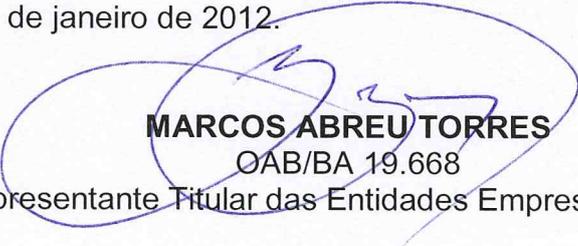
Como não consta no processo confirmação de que a recorrente foi notificada deste agravamento e nem mesmo o IBAMA, nas peças seguintes (fls. 60-61, 62, 64,



65 ou 66), tece qualquer menção a respeito, com base na OJN 24/11,¹ que dispõe sobre a “Instrução de Processo Administrativo de Apuração de Infrações Ambientais”, sugiro que o processo seja encaminhado à autoridade competente para decidir pela aplicação, ou não, do agravamento, considerando a regra de transição supra mencionada.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu não provimento, mantendo-se o Auto de Infração e as demais penalidades que possam ter sido aplicadas à recorrente, devendo o processo ser encaminhado à autoridade competente para apreciar e decidir pela aplicação ou não do agravamento da sanção em face da constatação de reincidência.

Brasília, 25 de janeiro de 2012.


MARCOS ABREU TORRES
OAB/BA 19.668

Representante Titular das Entidades Empresariais - CNI

¹ Da leitura dos incisos I e II, verifica-se que as regras materiais a serem aplicadas são exatamente as mesmas. **Há de se atentar que os autos de infração lavrados com base no Decreto nº 3.179/99, cujo julgamento ainda esteja pendente, devem observar as regras materiais do mesmo ato normativo (três anos entre o trânsito em julgado do AI anterior e a lavratura do novo), mas curvam-se à disciplina estabelecida no Decreto nº 6.514/2008, qual seja, a necessidade de notificar o autuado para se manifestar em 10 dias e a imprescindibilidade de que a reincidência seja decidida em ato único por ocasião do julgamento do auto de infração.** Se o julgamento do auto de infração ocorreu após 22 de julho de 2008 sem que se tenha analisado a reincidência, esta restará caracterizada, mas não se poderá aplicar o agravamento do valor da multa.

